



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15
Recurso nº. : 132.131
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.408

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL -
CONTAGEM - A contagem do prazo decadencial no lançamento de
ofício, deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário for
realizado e não do início da data de seu diferimento, sendo procedente
a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde
o momento do diferimento dos saldos a tributar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - MULTA - LANÇAMENTO -
OFÍCIO - A multa, no lançamento de ofício, decorre de simples aplicação
da lei - Lei 9.430/96, artigo 44, II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES
ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15
Acórdão nº. : 103-21.408

Recurso nº. : 132.131
Recorrente : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

RELATÓRIO

Lavrou-se contra a empresa acima identificada auto de Alteração de Valores Compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1995, conforme se vê de fls. 1 a 5, em virtude da fiscalização haver constatado ter havido, naquele período, lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

3. Como enquadramentos legais foram citados os arts. 3º, II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), e 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

4. A Redução de Prejuízos Fiscal apurada foi de R\$ 306.322,37 (fls. 4).

5. Instruído o feito fiscal Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli) (FLS. 6 A 10).

6. Cientificada da autuação fiscal em 26/04/2000 (Aviso de Recebimento – A. R. de fls. 12), tempestivamente, em 26/05/2000, apresenta a autuada impugnação de fls. 13 a 22, nela argumentando, em síntese:

a) que é nulo de infração por cerceamento de defesa, por imprecisa descrição da suposta infração e da capitulação legal;

b) que ficou prejudicada em seu direito de defesa, pois em nenhum lugar da peça fiscal está descrita a fundamentação (matéria tributária) do lançamento ex



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15

Acórdão nº. : 103-21.408

officio, isto é, sabe-se o motivo pelo qual foi formalizada a exigência, mas se desconhecem quais as bases jurídicas e legais a sustentar tal exigência;

c) que, desatendidas as regras palmares veiculadas no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), tem-se que o ato formal de contribuição do crédito tributário contempla vícios que resultem em patente e inaceitável prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório;

d) que ressalta, então, clara e cristalina, a completa impropriedade do lançamento efetuado, eis que, inegavelmente, omitiu-se de especificar a matéria tributável a lhe dar suporte de validade;

e) que, se a descrição fiscal é falha ou omissa, tal comportamento da autoridade administrativa influenciará certamente na qualidade da defesa apresentada pelo administrado;

f) que, havendo uma defesa parcial, o julgador do processo, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, não disporá de elementos suficientes para julgar com equidade o feito que lhe é submetido;

g) que, vulnerada, assim, a Constituição Federal, em vista do quanto determina o inciso LV de seu art. 5º, e o caput do art. 37, há de ser declarado nulo o lançamento.

h) que, analisado o auto de infração, constata-se que os valores nele apontados perderam a sua exigibilidade, haja vista que estão fulminados pelo vício da decadência;

i) que foi notificada da suposta infração, sob o argumento de que teria adicionado lucro inflacionário a menor na demonstração do lucro real; contudo, o fisco federal não menciona que a suposta adição a menor ocorreu nos períodos-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15

Acórdão nº. : 103-21.408

compreendidos nos anos de 1978 a 1995, ou seja, inicia-se o período de abrangência do auto de infração há 22 (vinte e dois) anos atrás;

j) que dessa forma, ocorreu uma evidente decadência do direito da Fazenda Nacional cobrar o pretense crédito tributário ou, no caso em questão, exigir que a impugnante reduza seus prejuízos fiscais, razão pela qual não há como dar subsistência ao auto de infração, sob pena de ofensa aos mais elementares princípios do direito tributário;

k) que os fundamentos que embasam o inquinado auto de infração tem suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir possa prevalecer a autuação, e seus drásticos efeitos, com fundamentos desprovidos de substâncias;

l) que aquele ato não considerou as realizações de lucro inflacionário efetuadas pela impugnante em duas oportunidades (em março de 1993, por cisão, e em 1995), razão pela qual demonstra-se a insubsistência da autuação;

m) que as exigências vertidas no auto de infração não devem prosperar pela manifesta impossibilidade de se exigir tributo e/ou impor penalidades com base em mera análise superficial de sua contabilidade; e

n) que a iníqua imposição fiscal, vertida no auto de infração, não restou comprovada, preferindo a zelosa fiscalização encaminhar seu entendimento de forma totalmente duvidosa.

7. Foram anexadas à impugnação procuração, e cópias de alterações de contrato social, e de folhas de declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1995 (fls. 23 a 77).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15

Acórdão nº. : 103-21.408

8. Para uma melhor instrução dos presentes autos, juntaram-se, de fls. 79 a 94, telas de consulta de declarações IRPJ dos períodos-base de 1990 e 1991, e dos ano-calendário de 1992 a 1995.

A Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE. DESCABIMENTO - Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo dentre os quais se enquadra o auto de infração.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

LUCRO INFLACIONÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário – incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 – tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeito à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.

LUCRO INFLACIONÁRIO - RECONSTITUIÇÃO - Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003089/00-15
Acórdão nº. : 103-21.408

Irresignada, a Contribuinte, interpôs Recurso Ordinário a este Conselho, aduzindo para tanto, as mesmas razões que antes colocadas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15
Acórdão nº. : 103-21.408

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Há preliminares a serem decididas.

Decadência

O recurso em apreço traz uma só matéria a ser enfrentada, qual seja a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário em questão.

A referida matéria já foi enfrentada pela decisão de primeiro grau e as razões de decidir lançadas pela 1ª Turma de Julgamento, não merecem ser reformadas, eis que proferidas de acordo com a lei e com a jurisprudência dominante, senão veja-se.

Trata-se de tributação do lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Como já foi dito pela autoridade julgadora "a quo", o fato gerador da obrigação tributária, na hipótese, é a realização do lucro inflacionário e não a sua escrituração e o controle do respectivo montante. Assim, a cobrança do tributo somente é possível com a realização do lucro inflacionário e não com o seu diferimento.

No caso dos autos - que é o que, normalmente ocorre, e, diga-se de passagem, é o procedimento correto - foi efetuada a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, que pode retroagir além do prazo decadencial dos cinco anos, sendo, todavia, inadmissível, todavia, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15

Acórdão nº. : 103-21.408

tributação de eventuais diferenças. Contudo, repita-se não é este o caso vertente, já que a fiscalização limitou-se a reconstituir o valor do lucro inflacionário.

Feitas estas observações, certo é que o lançamento guerreado não alcançou períodos abrangidos pela decadência, tendo, tão-somente, reconstituído o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.

Preliminar rejeitada.

Argüiu, ainda, a nulidade do auto de infração, aduzindo para tanto a sua desconformidade com os preceitos capitulados no artigo 142 do CTN e no artigo 9, do Decreto 70.235/72.

Razão não assiste à recorrente.

O auto de infração foi lavrado com a observância de todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN, a matéria tributável e o valor do tributo, o sujeito passivo e a penalidade – multa de ofício - estão bem delineados, não havendo, por via de consequência, nenhum vício de forma no lançamento.

Não há, também, qualquer vício no devido processo fiscal que o comprometa e a ampla defesa vem sendo exercida com amplitude pela parte.

Destarte, rejeito a preliminar.

Aduz, ainda, que a autuação está baseada em mera presunção, extraídas de conclusões vagas e hipotéticas.

Não é verdade.

A autuação está lastreada na Lei 8.200/1991, que reconheceu que o uso do BTNF como índice de correção monetária dos balanços, no período-base de 1991, não refletiu a verdadeira inflação do período e na análise dos valores contidos nas declarações de rendimentos oferecidas pela própria contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 6 a 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003089/00-15

Acórdão nº. : 103-21.408

Preliminar que se rejeita.

As demais preliminares tratam de mérito e, como tal, serão tratadas.

Mérito.

Alega, que não sendo a inflação um produto do capital, do trabalho ou uma combinação de ambos, ela não pode ser tributada.

A alegação não procede, visto que o que se tributa não é o lucro inflacionário propriamente dito, mas o lucro real apurado de acordo com a legislação vigente. O o lucro inflacionário nada mais é que uma parcela a ser adicionada ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real – este sim, sujeito à tributação.

Discorre a recorrente sobre a limitação de compensação de prejuízos fiscais. Como a matéria em questão não é objeto da autuação, deixo de me manifestar sobre o tema.

Por fim, a recorrente aduz que a multa de ofício é confiscatória e ilegal, pelo que requer seu afastamento.

Releva observar que a aplicação da multa de ofício sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária - Lei 9.430/96, artigo 44, II, independentemente de haver culpabilidade e de fato típico penal - art. 136 do CTN - como forma, de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

Feitas estas observações, certo é que o lançamento guerreado não alcançou períodos abrangidos pela decadência, tendo, tão-somente, reconstituído o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.003089/00-15
Acórdão nº. : 103-21.408

Destarte, não tendo a recorrente apresentado nenhum argumento fático ou jurídico capaz de elidir as razões lançadas na decisão "a quo", voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 17 de outubro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE